

## Relatório Mensal de Atividades

Mês de referência:  
**Junho de 2023**

Empresa em Recuperação Judicial:  
**LABORATÓRIOS BALDACCI LTDA**



Relatório elaborado por:  
Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.

*A Vivante Gestão e Administração Judicial é uma pessoa jurídica integrada por profissionais capacitados, criada com o objetivo de exercer, com competência, responsabilidade e expertise, as atividades atribuídas pela Lei 11.101/2005 ao administrador judicial, nos processos de recuperação de empresas e de falência.*





**Junho de 2023**

## I – ESCLARECIMENTO:

Este relatório mensal de atividade do Laboratórios Baldacci LTDA, visa expor os principais acontecimentos, situação trabalhista, balanço patrimonial, indicadores gerenciais e a demonstração de resultado da empresa a fim de auxiliar este MM. Juízo, em conformidade com a Lei 11.101/05, além de oferecer aos *stakeholders* uma leitura prática e direta da situação da empresa.

Vale salientar que o presente documento é elaborado com base nas atividades e documentação apresentada pela Recuperanda. As informações e documentos apresentados não são auditados.

## II – RELATÓRIO BASE:

Resumo Andamento Processual	Visita (art. 22 da Lei 11.101/2005)
Breve Resumo do Andamento Processual	Visita ao escritório da Recuperada e reunião com seus representantes.

## III – DÚVIDAS E SUGESTÕES:

A Vivante em cumprimento ao art. 22 da Lei 11.101/2005, que prevê “fornecer, com presteza, todas as informações solicitadas pelos credores e interessados”, vem informar e disponibilizar para dúvidas, questionamentos ou sugestões, nossos canais de comunicação:



E-mail:  
[rjbaldacci@vivanteaj.com.br](mailto:rjbaldacci@vivanteaj.com.br)  
 Telefone: +11 3048-4068  
 Sítio eletrônico: [www.vivanteaj.com.br](http://www.vivanteaj.com.br)

**Junho de 2023****SUMÁRIO**

1. Eventos Relevantes.....	3
2. Informações financeiras / Operacionais .....	4
3. Análise da Demonstração de resultados.....	
4. Situação Fiscal.....	
5. Análise Fluxo de caixa e projeções .....	
6. Anexos.....	
7. Conclusão e requerimentos.....	12

**1. Eventos Relevantes**

ANDAMENTO	PRAZO	REALIZADO	CHECK
Distribuição do Pedido de Recuperação Judicial	-	03/07/2020	✓
Deferimento do processamento da Recuperação Judicial	-	10/07/2020	✓
Publicação da decisão que deferiu o processamento da RJ	-	31/07/2020	✓
Apresentação do Plano de Recuperação Judicial	01/20/2020	30/09/2020	✓
Stay Period	29/01/2021	29/01/2021	✓
Prorrogação Stay Periodo até a AGC	04/05/2021	-	
Publicação 1º Edital	12/08/2020	12/08/2020	✓
Prazo Apresentação de Divergências	27/08/2020	27/08/2020	✓
Apresentação 2º Edital	12/10/2020	14/10/2020	✓
Publicação 2º Edital	-	02/12/2020	✓
Prazo Apresentação de Impugnação	14/12/2020	-	✓
Publicação Comunicando Apresentação PRJ	12/10/2020	02/12/2020	✓
Prazo Objeção ao Plano de Recuperação Judicial	21/01/2021	-	✓
Assembleia Geral de Credores 1ª Convocação		27/04/2021	✓
Assembleia Geral de Credores 2ª Convocação		04/05/2021	✓
Homologação Plano de Recuperação Judicial	-	10/05/2021	✓
Início Pagamento Classe I	14/06/2021	14/06/2021	✓
Início Pagamento Classe II	-	-	
Início Pagamento Classe III	09/11/2021	09/11/2021	✓
Início Pagamento Classe IV	09/11/2021	09/11/2021	✓

Ressalta-se que os prazos apresentados são meramente informativos. A contagem de prazo oficial é de responsabilidade da parte, de acordo com as publicações.



**Junho de 2023**

## **2. Informações financeiras/Operacionais**

A Recuperanda não apresentou novas documentações referentes a esse tópico para apresentação nesse relatório de atividades.

Com relação a documentação do ano de 2023, a empresa informou que está enfrentando uma auditoria dos anos de 2021 e 2022 e por falta de equipe de contabilidade não tiveram como fechar as demonstrações contábeis dos meses de 2023.

## **3. Análise da demonstração de resultados**

A Recuperanda não apresentou novas documentações referentes a esse tópico para apresentação nesse relatório de atividades.

Com relação a documentação do ano de 2023, a empresa informou que está enfrentando uma auditoria dos anos de 2021 e 2022 e por falta de equipe de contabilidade não tiveram como fechar as demonstrações contábeis dos meses de 2023.

## **4. Situação Fiscal**

A Vivante informa que com relação a situação da empresa perante o Estado de São Paulo, foi formalizado o parcelamento junto à PGE (doc.1), o qual teve sua primeira parcela paga ao final do mês de junho de 2023.

Além disso, a empresa informou que está finalizando a negociação perante a PGFN.

Com relação à demais informações sobre a situação fiscal da empresa, a Vivante informa que até o momento não foram enviadas novas documentações para apresentação no presente relatório.

## **5. Análise Fluxo de caixa e projeções**

A Recuperanda não apresentou novas documentações referentes a esse tópico para apresentação nesse relatório de atividades.

Com relação a documentação do ano de 2023, a empresa informou que está enfrentando uma auditoria dos anos de 2021 e 2022 e por falta de equipe de contabilidade não tiveram como fechar as demonstrações contábeis dos meses de 2023.

## **6. Anexos**

### **6.1 Reunião**

Cumprindo o disposto no artigo 22 da Lei 11.101/2005, a equipe da Vivante realizou visita ao escritório da Recuperanda para acompanhamento das atividades mensais. Estavam presentes na Reunião os diretores da empresa.



**Junho de 2023**

Inicialmente a Vivante questionou aos representantes da Recuperanda sobre o faturamento da empresa no mês de junho de 2023, e eles informaram que foi de aproximadamente R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais) bruto e R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais) líquido.

Referente a Santa Cruz, informaram que as vendas em consignação geraram receita de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) líquido. Com relação ao estoque de produtos entregues em consignação, foi dada a informação de que o total é de aproximadamente R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

A Vivante questionou sobre o estoque de matéria prima da empresa, e foi informado que o valor total do estoque diminuiu devido a estratégia da empresa de comprar à medida em que for surgindo a necessidade.

Por fim, informaram que realizaram desconto de títulos no início do mês de julho para auxiliar no fluxo de caixa da empresa.

## 6.2 Informações Complementares

A Vivante informa que no mês de junho de 2023, a Recuperanda procedeu com a venda de 7 cotas de consórcio nos termos de decisão judicial favorável.

A Recuperanda prestou contas sobre a venda dessas cotas, enviando a essa Administradora Judicial, o contrato de compra e venda, o instrumento particular de cessão, o comprovante de recebimento do valor e os comprovantes de destinação dos valores recebidos.

Sendo assim, a Vivante apresenta resumo das informações enviadas pela Recuperanda:

CESSIONÁRIO	DATA	VALOR
JN CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS	21/06/2023	R\$ 300.000,00

FORNECEDOR	VALOR	DATA PAGTO
Codeli Assessoria Aduaneira	R\$ 90.366,00	21/jun
Hiperbal Produtos e Equipamentos	R\$ 5.846,00	21/jun
Laborpack Embalagens	R\$ 6.607,97	21/jun
Luft - Farma Logistica Armazens Gerais	R\$ 28.852,49	21/jun
Coml Eletrica Gehaka	R\$ 4.708,38	22/jun
LRM Laboratório Metrológico	R\$ 11.217,30	22/jun
RJR Nutri e Farmaquimicos	R\$ 8.726,75	23/jun
Klockner Pentaplast do Br	R\$ 26.940,00	23/jun
Spel Gráfica e Editota	R\$ 30.102,75	23/jun
Laborpack Embalagens	R\$ 12.228,18	23/jun
IQVA Soluções do Brasil	R\$ 8.957,36	23/jun
IQVA Soluções do Brasil	R\$ 6.369,68	23/jun
IQVA Soluções do Brasil	R\$ 13.185,23	23/jun
Luft - Farma Logistica Armazens Gerais	R\$ 48.505,20	23/jun
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 302.613,29</b>	



**Junho de 2023**

### 6.3 Remuneração do administrador judicial

A Recuperanda está em dia com suas obrigações referentes aos honorários da Administradora Judicial.

### 6.4 Processos Relacionados

#### **Agravo de Instrumento - 2129817-54.2021.8.26.0000**

Em 07/06/2021, foi interposto Agravo de Instrumento em face da decisão proferida nas fls. 3519/3525 dos autos principais, a qual homologou o Plano de Recuperação Judicial de Laboratórios Baldacci Ltda. O objetivo da interposição do recurso é a revisão de 3 pontos da r. decisão recorrida. Primeiramente, no que se refere ao termo inicial da liquidação dos credores trabalhistas retardatários (cláusulas 5.2.1 e 5.8.1), diz que não é possível impor o pagamento à vista daquele que, em hipótese, habilitar o crédito após encerrado o lapso de 12 (doze) meses após a homologação do plano, fundamentando que tal disposição causaria desconcerto em seu fluxo de caixa, bem como que os cinco maiores credores trabalhistas que estão com reclamações em curso ostentam o crédito total de R\$8.500.000,00.

Ainda, argumenta ser ilegal beneficiar o credor retardatário em detrimento dos demais. De igual modo, tece tais argumentos para sustentar a manutenção das cláusulas 5.8.2.1 e 5.9.1, que impõem condições diferentes de pagamento aos quirografários e ME/EPP que habilitarem o seu crédito após a homologação do plano. Por fim, aduz que não cabe, ao juiz, interferir na esfera negocial/econômica do plano e substituir a Taxa Referencial pela Tabela Prática desta Corte, ignorando a vontade da maioria e a previsão, no plano, de que, se não aplicável a TR acrescida de juros de 0,5% ao ano, o critério de atualização alternativo seria 20% do INPC (cláusula 5.4.1.2.1). Diante disso, requer sejam afastadas as ressalvas trazidas na decisão em comento quanto às cláusulas 5.2.1, 5.8.1, 5.8.2.1, 5.9.1, 5.4.1.2.1, 5.4.1.2.2, 5.5.1.2.1, 5.5.1.2.5.6.1.2, 5.6.2.2, 5.6.3.2 e 5.8.2.2. Em decisão proferida em 09/06/21, foi acolhido em parte o pedido de efeito suspensivo apenas no sentido de manter a Taxa Referencial como indexador do débito sujeito, tal como previsto no plano. Ademais, foi determinada a manifestação da Administradora Judicial e parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

Em 01/07/2021, parecer do Administrador Judicial entendendo que a decisão agravada, no tocante à declaração de nulidade das Cláusulas postas em discussão, não deve ser modificada, posto que as ressalvas em comento foram realizadas em consonância com a doutrina e jurisprudência pátria. Ato contínuo, em 06/07/2021, foi aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, pelo que se aguarda a continuidade e posterior julgamento definitivo do recurso.

Em 25/11/2021, foi proferido despacho dando início ao julgamento virtual.

**Junho de 2023**

Em 25/01/2022, realizado o julgamento simultâneo de todos os recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Assim, foi proferido acórdão julgando parcialmente procedente o recurso, determinando a manutenção dos critérios de atualização do crédito sujeito tal como previstos no plano, excluindo, de ofício, as cláusulas 5.3.1 (que impõe condições de pagamento à Classe II, inexistente), 3.4, 5.9.2, 5.9.3 e 5.10.4 (que permitem a realização de acordos a respeito do valor e classificação de créditos sujeitos), e corrigindo, também de ofício, as cláusulas 3.2 e 4.1 (que dispõem sobre a livre reorganização societária) e, por fim, readequar as cláusulas 5.2 e 5.2.2, que tratam dos credores trabalhistas retardatários.

Em 28/01/2022, foi aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça para ciência do acórdão.

Ato contínuo, em 24/02/2022, a Agravante opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido, alegando omissão quanto à conclusão de que o crédito trabalhista retardatário não poderá ser feito em até 12 meses da sua efetiva constituição, pois teria deixado de analisar a solução conferida pela Embargante em seu PRJ.

Complementa que o art. 54 menciona expressamente que os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho deverão ser pagos em até 1 ano, isto é, somente poderão ser pagos, no prazo estabelecido pela LRF, os créditos que estejam devidamente revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. Ademais, ressalta que Os créditos trabalhistas, sejam eles retardatários ou não, serão pagos no prazo máximo de 12 meses e que a única diferença seria a respeito do termo inicial para que o referido prazo seja respeitado.

Ainda, aduz que o credor seria beneficiado, pois não se sujeitaria ao período de carência que os demais se sujeitaram e receberia um expressivo pagamento à vista ao passo que a Embargante teria que, da noite para o dia, obter uma relevante quantia, sob pena de falência. Além disso, ressalta que a liquidez do crédito, requisito essencial para constituição do título executivo, é ponto determinante para que o juízo da recuperação, a Embargante e os demais credores tenham segurança quanto ao valor total da dívida que é objeto da reestruturação pretendida.

Por fim, informa que o acórdão foi omisso quanto aos art. 50 da LRF, bem como artigos 421 e 422, que autorizam a livre pactuação do PRJ conforme premissas financeiras a serem estabelecidas entre as partes, sem a intervenção do Poder Judiciário, posto que inserido na autonomia da vontade das partes. Ainda, que viola os arts. 45 e 58, que preveem que, uma vez aprovado o plano, deverá ser concedida a recuperação judicial nos termos em que pactuado pelas partes. Assim, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, sanando-se as omissões expostas.

Em 25/02/2022, foi proferido despacho informando que os embargos estão em julgamento virtual e, em 11/03/2022, foi proferido acórdão rejeitando os embargos opostos. Ato contínuo, em 07/04/2022, a Baldacci interpôs Recurso Especial com pedido de tutela em face do acórdão proferido em sede do Agravo de Instrumento. Em seguida, no dia 25/04/2022, restou intimada a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

**Junho de 2023**

Em 27/04/2022, a Baldacci apresentou petição informando que foi determinada a intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões, porém, o E. TJSP deixou de apreciar o pedido liminar formulado pelo Recorrente. Ainda, esclarecendo que não há parte recorrida para a apresentação de contrarrazões ao presente recurso. Por fim, requereu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pelo Requerente no presente recurso especial.

Em 23/05/2022, restou aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça, a qual apresentou parecer em 30/05/2022 posicionando-se pelo não seguimento do Recurso Especial.

Em 13/06/2022, a Recuperanda, ora Recorrente, apresentou petição reiterando o pedido de atribuição de efeito ativo ao Recurso Especial, alegando que a condenação da Baldacci em data posterior ao término do prazo para pagamento dos Credores Trabalhistas já habilitados representa fato novo e que demonstra o inequívoco periculum in mora que enseja a concessão do efeito ativo pleiteado.

Em 19/08/2022, proferido despacho admitindo o Recurso Especial interposto e concedendo o efeito suspensivo no sentido de suspender a alteração de modo de pagamento dos credores retardatários até ulterior deliberação. Ainda, remetendo os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Em 19/11/2022, expedida certidão informando a remessa dos autos ao STJ. O Recurso Especial foi recebido em 19/12/2022, sob o nº 2040632.

Em 22/10/2022 foi enviado ao desembargador da seção de direito privado, cópia do despacho preferido nos autos, deferindo pedido de agregação do efeito suspensivo ao recurso especial.

Em 23/10/2022 foi emitido certificado de publicação certificando despacho. Posteriormente, em 19/11/2022, foi remetido os presentes autos ao STJ.

### **Agravo de Instrumento - 2049380-89.2022.8.26.0000**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em 09/03/2022 por Laboratórios Baldacci Ltda em face de decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, a qual determinou a liberação, em favor da Fazenda Estadual, de metade dos valores penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 1502401-89.2019.8.26.0014, bem como que a Recuperanda ofertasse bens à penhora em substituição à metade do montante que restou mantido penhorado.

A Agravante requer, liminarmente, a concessão de efeito ativo ao recurso, para que sejam concedidos liminarmente os pedidos negados pelo Juízo a quo, no sentido de ser determinada a suspensão da penhora de faturamento/créditos determinada nos autos da Execução Fiscal nº 1502401-89.2019.8.26.0014.

**Junho de 2023**

Ainda, que seja determinada a não expedição de mandado de levantamento em favor da Fazenda Estadual de São Paulo, bem como a devolução diretamente à Recuperanda dos valores depositados naqueles autos. Subsidiariamente, requer seja suspensa a ordem de levantamento dos valores e, por fim, pleiteia pelo provimento do presente recurso para ratificar a decisão liminar nos termos requeridos.

Em 16/03/2022, foi proferido despacho deferindo, em parte, o efeito ativo ao recurso, no sentido de suspender a liberação de metade do valor penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 1502401-89.2019.8.26.0014 em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, até decisão final da Turma Julgadora.

Ademais, em 08/04/2022, a administradora judicial apresentou manifestação entendendo que a r. decisão agravada aplicou a norma atual vigente, a qual limita o poder de interferência do Juízo da recuperação judicial nas Execuções Fiscais, condicionando a interferência tão somente à possibilidade de se determinar a substituição dos atos de constrição, conforme dispõe o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005.

Ainda, que, quando do deferimento da recuperação judicial de Laboratórios Baldacci (10/07/2020), ocorrido antes das alterações introduzidas na LREF, o Juiz de 1º grau determinou que os recursos bloqueados nos autos da Execução Fiscal fossem transferidos à disposição do Juízo da recuperação judicial (fls. 392/402 dos autos principais). Todavia, verifica-se que a Recuperanda não tomou providências para promover tal transferência, deixando que os valores permanecessem penhorados no processo de Execução.

Destaca, outrossim, que a Recuperanda já celebrou parcelamento com a União e outros Estados, além do Município de São Paulo, estando pendente apenas o parcelamento com o Estado de São Paulo. Além disso, que a empresa tentou celebrar o referido parcelamento junto à SEFAZ-SP e, inclusive, atendeu à determinação do Juízo de 1º grau, depositando em conta específica o valor equivalente às parcelas de um possível parcelamento com o Estado de São Paulo.

À vista disso, entende a Vivante que caberia a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo para que esclareça se há condições e possibilidades de parcelamento do débito fiscal para empresas em recuperação judicial, apontando os termos aplicáveis à Recuperanda, se for o caso, nos termos do art. 68 da Lei 11.101/2005.

Em 29/04/2022 restou aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça, que apresentou parecer em 11/07/2022, entendendo pelo não provimento do recurso.



**Junho de 2023**

Em 11/04/2023 foi proferido despacho em razão do levantamento do valor de R\$2.143.752,41, fls.642/643 dos autos da execução fiscal n.1.502.502.401-89.2019.8.26.001.

Posteriormente foi publicado a certidão de despacho na data de 14/04/2023.

Depois disso, foi aferido termo de juntada automática, datado em 25/04/2023.

Além disso, na mesma data de 25/04/2023, foi lançada petição requerendo suspensão de recurso pelo prazo de 90 dias.

Logo depois, na data de 26/04/2023 foi emitido termo de conclusão aos autos.

Na data de 27/04/2023 ouve o despacho deferindo pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias.

Em seguida, foi emitida certidão de publicação, datada em 02/05/2023.

#### 6.4 Pagamento do PRJ

Conforme já informado em relatório anterior, no mês de maio de 2022 a Recuperanda realizou os pagamentos aos credores trabalhistas e realizou também o segundo pagamento aos credores das classes III e IV.

- Classe I - Trabalhista

A Recuperanda enviou os comprovantes de pagamento aos credores da classe I - trabalhista.

Foram pagos nas contas correntes indicadas pelos credores, o saldo remanescente dos valores de verbas rescisórias, salário líquido de junho de 2020 e VR/VA.

Os valores relacionados ao FGTS e multa rescisória devidos, são emitidos pela própria Caixa Econômica Federal, sendo os valores calculados já com os juros, multas e atualizações.

A seguir, resumo do que foi pago pela Recuperanda e comprovado mediante envio de comprovantes:

PAGAMENTO EM C/C		DEPÓSITO JUDICIAL		ATUALIZAÇÃO IPCA		COMPLEMENTO AO PAGAMENTO	
R\$	3.155.305,20	R\$	2.616.283,17	R\$	361.885,38	R\$	19.231,66

FGTS		MULTA RESCISÓRIA 40%	
R\$	2.514.660,12	R\$	2.407.101,45



**Junho de 2023**

Cumpramos ressaltar que houve uma pequena divergência nos valores pagos, em primeiro momento, referente aos valores devidos de verbas rescisórias, salário líquido de junho e VR/VA. Ao identificar essa diferença, a Vivante entrou em contato com a Recuperanda que entendeu qual seria o valor real devido, e prontamente realizou os pagamentos complementares. Esses valores estão identificados na planilha acima como “complemento ao pagamento”.

No mais, a Recuperanda realizou os ajustes apontados por essa Administradora Judicial, e quitou os pagamentos aos credores da Classe I – trabalhista, habilitados até maio de 2022.

- Classe III – Quirografária e Classe IV – ME/EPP

A Recuperanda enviou os comprovantes de pagamento da segunda parcela do pagamento inicial aos credores das classes III e IV.

A Vivante apresenta a seguir o que foi pago e comprovado mediante envio dos comprovantes;

PAGAMENTO INICIAL				
	1ª parcela		2ª parcela	
	CREDORES	VALOR	CREDORES	VALOR
CLASSE III	111	R\$ 246.655,62	111	R\$ 246.655,70
CLASSE IV	63	R\$ 59.368,75	63	R\$ 59.368,80

### 6.5 Alterações no Quadro Geral de Credores

A Vivante comunica que não houve alteração no Quadro Geral de Credores no mês de junho de 2023.



Junho de 2023

## 7. Conclusão e requerimentos

A seguir, lista de documentos pendentes por parte da Recuperanda:

- Folha de Pagamento (novembro e dezembro de 2022 e janeiro a maio 2023);
- Extratos Bancários (janeiro a maio de 2023);
- Comprovantes de pagamento de impostos (janeiro a maio de 2023);
- Contas a receber (janeiro a maio de 2023);
- Relação de notas fiscais (janeiro a maio de 2023);
- Posição do contas a pagar (janeiro a maio de 2023);
- Posição do contas a receber (janeiro a maio de 2023);
- Balanço Patrimonial (janeiro a maio de 2023);
- DRE (janeiro a maio de 2023);
- Relatório de atualização das solicitações de transação tributária;
- Relatório analítico do estoque; (janeiro a maio de 2023);
- Relatório analítico do imobilizado; (janeiro a maio de 2023);
- Relatório analítico dos investimentos. (janeiro a maio de 2023);

Análise realizada baseada nas informações apresentadas pela Recuperanda e nas atividades realizadas pela Administradora Judicial no exercício do mês de junho de 2023, em que o Administrador Judicial abaixo mencionado assina o presente documento.

  
VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.  
Armando Lemos Wallach  
OAB/SP 421.826



### **Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.**

CNPJ: 22.122.090/0001-26

Site: [www.vivanteaj.com.br](http://www.vivanteaj.com.br)

E-mail: [contato@vivanteaj.com.br](mailto:contato@vivanteaj.com.br) Telefone:

(11) 3048-4068

**Recife-PE** - Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440.

**São Paulo- SP** - Rua Arquiteto Olavo Redig De Campos 105, Torre B, 24 andar, Edifício Ez Tower, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04711-904.

**Fortaleza – CE** - Av. Dom Luís, nº 807, Etevaldo Nogueira Business, 21º andar, Meireles, Fortaleza - CE, CEP: 60160-230.

**Natal – RN** - Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Candelária, Natal - RN, CEP: 59064-560.